



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2013 - Edição nº 125

[Edição de Legislação](#) [Informativo do STF nº 712\(13.08.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) [Informativo do STJ nº 523 \(14.08.2013\)](#)

[Notícias STF](#) [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 32](#)

[Ementário de Jurisprudência Criminal nº 17](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.853, de 14 de agosto de 2013](#) - Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da [Lei nº 9.610](#), de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

[Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4387 de 13 de agosto de 2013](#) - Estabelece procedimentos para registro no DETRAN/RJ de Contratos de Financiamento de Veículos com Cláusula de Alienação Fiduciária, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor.(D.O.15.08.2013)

Fonte: *Presidência da República/DETRAN-RJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbete Sumular nesta data.

Fonte: *DJERJ/TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[1ª Turma nega pedido para transcrição de 40 mil horas de interceptação telefônica](#)

Pedido para que fosse determinada a transcrição de 40 mil horas de interceptação telefônica foi negado, por unanimidade, pela Primeira Turma. A solicitação foi feita no Habeas Corpus (HC) 117000, pela defesa do procurador regional da República João Sérgio Leal, um dos acusados em denúncia (Inquérito 2424) recebida, em 2008, no Plenário do STF, por crime de formação de quadrilha em razão de suposta venda de decisões judiciais a esquema de bingos e jogos ilegais do Rio de Janeiro.

A denúncia contra o procurador regional da República foi analisada pelo Supremo, à época, uma vez que um dos acusados no processo detinha foro por prerrogativa de função.

No HC apresentado ao Supremo, os advogados questionaram decisão do STJ, sob alegação de constrangimento ilegal, e pleiteavam a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas na operação "Furacão", da Polícia Federal. "Deve-se conhecer a prova em sua plenitude", alegou a defesa, argumentando ser necessária a transcrição, na íntegra, dos diálogos telefônicos para fins de instrução criminal.

O relator da matéria no STF, ministro Marco Aurélio, indeferiu o pedido. "Na ocasião do julgamento [do recebimento da denúncia no STF], ressaltei que a interceptação foi projetada no tempo a mais não poder e, a meu ver, a lei é imperativa no que revela que a interceptação pode ser realmente determinada por 15 dias, prazo prorrogável por idêntico período", ressaltou. "A origem de não se ter alcançado a transcrição, à observância da lei, foi justamente a extensão [ou seja, 40 mil horas de diálogos]", considerou.

O voto do relator foi acompanhado pela unanimidade dos votos. O ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que decisão contrária à denegação da ordem poderia inviabilizar a persecução penal. Ele salientou que quando um advogado recebe a mídia ele pode identificar se há erro na transcrição, se há imprecisão no resumo, além de o próprio advogado poder transcrever as partes relevantes para a sua defesa. “Acho que o nosso compromisso deve ser com o direito de defesa, mas não com nenhuma solução que inviabilize a persecução penal onde ela deva ocorrer”, avaliou.

Processo:HC.117000

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial](#)

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e pode ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial. Essa foi a tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso representativo de matéria repetitiva.

Os ministros acrescentaram que o título, para ter liquidez e exequibilidade, precisa ser acompanhado de requisitos que constam em relação legal taxativa.

Entre esses requisitos, estão a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades; e a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido, devendo ser discriminados os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes.

Além das partes, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) atuou no processo como *amicus curiae*. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) também foi convidado a integrar o processo, mas não se manifestou. O entendimento segue ainda o parecer do Ministério Público Federal (MPF).

Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial, “a problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, encontra-se subjacente à cédula de crédito bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247”.

Ainda segundo o relator, alguns juristas entendem que a nova lei da cédula de crédito teria surgido como reação a essa jurisprudência. Ele esclareceu, porém, que antes da Lei 10.931/04, não existia previsão legal para amparar a execução com base em contratos “terminados” de forma unilateral, pelos extratos ou planilhas bancárias.

Pela alteração, afirma o ministro Salomão, “o legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro”.

“Havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma”, completou.

No entanto, o ministro ressaltou que não se trata de permitir o uso da cédula de crédito bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se apenas a alteração de nomenclatura tornasse o título executável.

“Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à cédula”, asseverou.

Processo: REsp.1291575

[Leia mais...](#)

[Desvalorização por atos legislativos precisa ser considerada em ação indenizatória](#)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deve reanalisar ação indenizatória sobre uso de propriedade na Ilha de Cunhambebe, nas proximidades de Angra dos Reis, que sofreu restrições após a promulgação de leis ambientais do município e do estado do Rio de Janeiro.

Em decisão unânime, a Segunda Turma reconheceu que as questões sobre a desvalorização do imóvel e extensão das limitações impostas pelas novas legislações não foram tratadas no recurso julgado pela segunda instância.

Empresa turística proprietária da Ilha de Cunhambebe entrou com um pedido de indenização por desapropriação indireta, alegando que normas ambientais do estado do Rio de Janeiro e do município de Angra dos Reis, localizado no litoral sul fluminense, inviabilizaram a utilização do local, com limitações que não existiam no momento da compra.

A decisão do TJRJ considerou que a aquisição do local e a constituição da sociedade ocorreram em 1975 e as normas que criaram área de proteção ambiental só teriam sido promulgadas na década de 90, sem que houvesse, durante o período, qualquer menção a estudo, projeto ou pedido de autorização aos órgãos públicos sobre o empreendimento turístico.

Segundo o acórdão da segunda instância, a área, quando adquirida, já sofria limitações pelo Código Florestal.

No pedido ao STJ, a empresa alega que sua intenção não era ser indenizada por perdas e danos sobre o empreendimento, mas pela desvalorização do imóvel causada pelo Plano Diretor do Município de Angra dos Reis e pela Área de Proteção Ambiental (APA) dos Tamoios, ao limitar bruscamente as condições de ocupação do solo no local.

Para ela, na decisão do tribunal fluminense não fica claro que, apesar de haver limitação com o Código Florestal, este não impedia a realização de empreendimento ou projeto de imóvel nem limitava a utilização do solo, como as novas leis.

Ao reconhecer algumas omissões no acórdão do TJRJ, a Segunda Turma do STJ decidiu pela sua anulação e nova análise do caso. Segundo o ministro Castro Meira, relator do processo, “ficou sem resposta o pleito indenizatório pertinente à desvalorização econômica do imóvel, distinto daquele outro voltado à impossibilidade de levantamento de empreendimento turístico no local”.

Para o ministro, as restrições impostas pela legislação estadual e municipal também precisariam ser esclarecidas para possibilitar a interposição de futuros recursos. Castro Meira destaca ainda que o TJRJ deveria “sinalizar de forma clara e motivada” se, à época da aquisição da Ilha de Cunhambebe pela empresa turística, “as limitações impostas pelo Código Florestal seriam tão restritivas quanto aquelas impostas pela legislação posterior”.

Processo:REsp.1205609

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Sem conteúdo

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0012398- 96.2010.8.19.0042](#) – Arguição de Inconstitucionalidade
Rel. Des. **Sérgio Verani** – j. 13/05/2013 – p. 21/06/2013

Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 6.782/10 que alterou a Lei de Zoneamento da cidade de Petrópolis, Lei Municipal nº 5393/98 – (Lei de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano) e passou a permitir a atividade de templo religioso em endereço residencial, especificamente no imóvel em que se situa a 1ª interessada. Lei que se reveste de pessoalidade e viola os princípios da igualdade e finalidade pública. A Lei Municipal nº 6.782/2010 prevê em seu objeto uma única entidade religiosa, não obstante a existência de outras no local, uma área específica, determinado imóvel que já pertence a referida entidade religiosa, bem como requisitos específicos para o exercício da atividade desta. A lei que beneficia apenas interesses de determinada pessoa jurídica ou associação, em detrimento da coletividade, importa em violação aos princípios da igualdade e da finalidade pública. Pelo que se depreende, a lei objeto de análise modificou a então Lei de Zoneamento Urbano de Petrópolis, Lei nº 5393/98, abriu uma verdadeira exceção, atendendo a pretensão de determinada associação em detrimento de outras que continuarão a se submeter às vedações legais, tudo a evidenciar um dirigismo legislativo. Como consequência, os demais cultos religiosos localizados na mesma área residencial serão prejudicados em frontal violação ao art. 19, I, da Constituição da República. Ademais, a referida lei não encontra guarida estabelecida pelo artigo 37, caput e 5º, caput, ambos da Constituição da República. Declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 6.782/2010, do Município de Petrópolis, retornando-se os autos da Ação Civil Pública à 15ª Câmara Cível, para prosseguimento do julgamento.

Fonte: DGJUR/DIJUR

Apelações Cíveis principal e adesiva. Direito Civil. Consumidor. Ação de procedimento Comum Ordinário. Pedido de constituição de Obrigação de Fazer em cumulação sucessiva com Responsabilidade Civil (danos morais). Negativa de reparação de linha telefônica. Localização em área de risco. Sentença de procedência. Verba compensatória arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Irresignação de ambas as partes. Manifesta falha na prestação do serviço público. Responsabilidade Civil Objetiva da concessionária. Teoria do risco do empreendimento. Injustificável impossibilidade de ingresso no bairro de Ramos, onde está situado o imóvel da autora. Linha telefônica que se presume haver sido instalada por técnicos da ré. Concessionária que não pode, pura e simplesmente, negar-se a realizar o serviço, até porque não comprova as alegações produzidas. Empresa que informa, ela própria, que seus técnicos foram ao local, após a prolação da sentença. Precedentes deste c. Tribunal de justiça. Não razoabilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Entendimento predominante nesta corte. Dano moral *in re ipsa*. Necessidade de majoração da verba compensatória para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em observância do postulado da razoabilidade e do princípio da proporcionalidade. Correção monetária desde a sentença, relativamente à verba ali fixada, e a partir desta decisão, no tocante ao que a ultrapassou. Consectários da sucumbência. Súmula n.º 161-TJRJ. Juros de mora a partir da citação. Condenação da 1ª apelante a compor a taxa judiciária. Apelo principal a que se nega provimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Apelo adesivo a que se dá parcial provimento, na forma do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, c/c enunciado n.º 65 do aviso TJRJ n.º100/2011.

[0041436-17.2012.8.19.0000](#) – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Gilberto Guarino** – j. 01/08/2013 – p. 09/09/2013

Agravo de Instrumento. Ação de Procedimento Especial. Interdição. Termo de curatela definitivo. Pedido de inclusão, nesse documento, de curador substituto. Indeferimento. Falta de previsão legal. Irresignação. Ausência de prejuízo. Proteção do filho maior do agravante, cujo único objetivo é o de defender seu interesse, na eventualidade de falecimento. Providência que evita o recurso a novo procedimento judicial colimando a nomeação de novo curador para a mencionada eventualidade. Prestígio dos princípios da economia e da celeridade processuais. Atuação restrita a providências urgentes, que se imponham quando do falecimento do titular. Agravo parcialmente provido. Art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

- (**) *Não divulgado o inteiro teor do acórdão por tratar-se de processo em segredo de justiça.*

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br